TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

SENTENÇA

Processo n°: **0021638-41.2003.8.26.0566**

Classe - Assunto Execução Fiscal - Taxa de Licenciamento de Estabelecimento

Requerente: Fazenda Publica Municipal de Sao Carlos

Requerido: Sidnei Cesar Machado

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS interpôs Embargos Infringentes contra a sentença que acolheu a exceção de pré-executividade e declarou a extinção dos créditos tributários, em razão da prescrição tributária. Aduz que as suspensões se deram pois estava realizando diligências administrativas internas.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O pedido não comporta acolhimento.

É certo que, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência" (Súmula 106 do STJ). No entanto, essa norma deve ser interpretada de acordo com o caso concreto, pois além da demora atribuída ao mecanismo da Justiça, o credor pode ter negligenciado na busca pela satisfação de seu crédito e, por conseguinte, contribuído para o decurso do prazo prescricional.

No caso em apreço, não há falar em culpa do Judiciário pela ocorrência da prescrição ou pelo atraso na prática de qualquer ato processual. Como se observou na decisão embargada, houve inúmeros pedidos de suspensão por 90 dias, dando causa ao atraso na citação.

Ora, nem todo atraso na tramitação do feito, ainda que atribuída em parte ao mecanismo da Justiça, tem o condão de impedir o reconhecimento da prescrição. Para que a Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça seja aplicada o decurso do prazo deve decorrer unicamente do aparelho judiciário, o que não ocorreu no presente caso (AgRg no REsp 1256497 / RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 01/09/2011, DJe 09/09/2011; AgRg no Ag 1295095 / SP, 2ª Turma, Rel. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, j. 10/06/2012, DJe 28/06/2012; AgRg no AREsp 131367 GO, 2ª Turma, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 19/04/2012, DJe 26/04/2012).

Nessas condições e por tais fundamentos, o reconhecimento da prescrição era, mesmo, a medida que se impunha.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos infringentes interpostos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULOCOMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

por **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

P.R.Int.

São Carlos, 15 de dezembro de 2014.